



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 01/07

Protocolo Nº 2965/2007

Campo Mourão, 08/11/07 Horas 15:17

Elias  
PROTOCOLISTA

- a assessoria jurídica.

20, 16/11/07

O Vereador que subscreve, de conformidade com o Inciso II, § 1º, do artigo 128 do regimento interno deste Poder Legislativo, **INDICA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ TURECK – PREFEITO MUNICIPAL**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

**"Institui, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".**

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**



2

Despachada favoravelmente, seja a presente proposição encaminhada à Comissão Permanente de Legislação e Redação, para as providências de estilo (art. 130).

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2007.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**Vereador PMDB**

/saw/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 087.2007 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2007

"Institui, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".

**Art. 2º** O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta Lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no próprio domicílio.

**Parágrafo Único** - O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

**Art. 3º** São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 087.2007 - PMDB

2

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

**Art. 4º** O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

**§ 1º** As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

**§ 2º** As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

**Art. 5º.** O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO”**, em 08 de novembro de 2007.

**DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Vereador

saw/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 087.2007 - PMDB

1

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2007**

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Nas Campanhas de Vacinação do Idoso, a pessoa será vacinada em seu domicílio, sempre que houver impossibilidade de deslocamento deste ao local onde estiver sendo realizada a vacinação.

Constatamos que a maior parte dos idosos é, na verdade, absolutamente capaz de decidir sobre seus interesses e de se organizar, sem necessidade de ajuda de quem quer que seja. Porém, uma parcela requer algum tipo de ajuda para realizar pelo menos uma tarefa como fazer compras, cuidar das finanças, preparar refeições e limpar a casa. Uma parcela menor, mas significativa, requer auxílio para realizar tarefas básicas, como tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, alimentar-se e, mesmo, sentar e levantar de cadeiras e camas.

É imprescindível que, na prestação dos cuidados aos idosos, as famílias estejam devidamente orientadas e o Poder Público faça sua parte garantindo todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2007.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não
- (X) Sim, conforme anexo ao projeto.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

(X) SUGERIR AO AUTOR PARA QUE APRESENTE OUTRA PROPOSIÇÃO SOLICITANDO A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 1192/1998 E CUMPRIMENTO DA LEI 1793/2004, EM SEU ARTIGO 5º, § 2º, I, d).

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- ( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2007.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

**LEI N.º 1192/98**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
SEMANA DE VACINAÇÃO DO IDOSO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Campo Mourão, a "Semana Municipal de Vacinação do Idoso", que será realizada anualmente, na última semana do mês de maio, em toda a Rede Pública Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Caberá ao Poder Executivo providenciar a aplicação gratuita das vacinas anti-gripal, anti-tetânica e anti-pneumococo às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º** - As mencionadas vacinas deverão estar disponíveis durante o ano inteiro nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - O Poder Executivo assegurará, também, a vacinação dos idosos internados em instituições municipais conveniadas ou contratadas com a Rede Pública Municipal de Saúde e asilo.

**Art. 5º** - Os idosos vacinados receberão a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde deverá constar a eventual necessidade de retorno.

**Art. 6º** - Os profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento dos idosos também terão direito às vacinas.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 28 de outubro de 1998.

**EDSON BATTILANI**  
**Presidente**

Projeto de Lei n.º 184, de autoria dos Vereadores Joani Teixeira e Maria Dolores Barrionuevo Alves.

/CPX.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

DE 02/04/2004

**LEI Nº 1793**  
De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispendo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

**Capítulo II**  
**SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 5º** Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:

**§ 2º** Na área da saúde:

I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2007
<input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	<u>2965</u> /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
  - Verificação de Prejudicialidade.
  - Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
  - Vício de origem. Competência privativa do (a).....
  - Inconstitucional por ferir:.....
  - Inorgânico por ferir:.....
  - Ilegal por ferir:.....
  - Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
  - Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
  - .....
  - Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
  - Parecer Jurídico em anexo.
  - Diligências necessárias ou sugeridas: *devolver ao autor para que se altere a Lei 1192/98*
  - .....
  - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
  - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.
- Parecer prolatado em 26/11 /2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- ..... Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312